



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA N° -CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)**

Modifique-se a redação do inciso V do §1º do art. 9º, da PEC nº 45, de 2019, para a seguinte:

Art. 9º

§ 1º

.....
V – serviços de transporte coletivo de passageiros, concedidos ou autorizados pelo Poder Público competente.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo possui uma relevância grande para a sociedade brasileira. A nossa Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece o transporte como um direito social, na medida em que, o transporte, em todos os seus modais, é vetor de desenvolvimento social relacionado à produtividade e à qualidade de vida da população.

O texto da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) reconheceu parcialmente essa importância ao estabelecer a redução da alíquota da tributação aplicável a estes serviços.

Essa compreensão, contudo, deixou de considerar os princípios de matriz constitucional que levaram ao esforço da reforma tributária, como a neutralidade, a isonomia e o caráter inclusivo dos agentes econômicos. Infelizmente isso leva a uma incoerência conceitual no referido dispositivo e o coloca em risco de questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Partindo dessa realidade, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados deve ser aperfeiçoado para que todos os modais de transporte tenham o mesmo tratamento tributário, por serem essenciais ao desenvolvimento social, desde que devidamente regulados por intermédio de concessão e autorização pelo Poder Público competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que analisem a presente matéria e aprovem a proposta, de modo a atender aos anseios da sociedade, que necessita de serviços de transporte coletivo de passageiros de qualidade, ainda mais em um país com dimensões continentais como o nosso.

Sala da Comissão, em de 2023.

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB/PB**